DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02237/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 30/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 16.1.2023, publicada no DOMER Ed. n° 3394, de 19.1.2023 (pág. 18/19 – ID 1489665), a qual retifica/unifica a Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019 retroagindo a data do óbito, 31.07.2019 (pág. 1 – ID 935953)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea "a" e 64, inciso II. A partir de 1.1.2023.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 998,00 (pág. 10 – ID 1489665)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA SERVIDORA/INSTITUIDORA

NOME	**Quissíla Neves da Costa**
MATRÍCULA	106460 (pág. 18 – ID 1489663)
CARGO	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I (pág. 18 – ID 1489665)
CPF	***.229.282-** (pág. 18 – ID 1489663)
DATA DO ÓBITO	31.7.2019 (pág. 1 – ID 935955)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	**Nicholas Davi Neves da Costa Alves (Filho)**
CPF	***.352.712-** (pág. 18 – ID 1489663)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 18 – ID 1489663)

NOME	**Annabela Ribeiro Neves da Costa (filha)**
CPF	***.353.062-** (pág. 18 – ID 1489663)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 18 – ID 623382)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

1. Considerações Iniciais

Trata-se de expediente, procedente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, o qual trata de inclusão de novo beneficiário em pensão já concedida e com registro nesta Corte de Contas, decorrente do falecimento, no dia 31.7.2019, da ex segurada, Senhora QUISSILA NEVES DA COSTA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise, consoante Despacho, pág. 23 – ID 1490257.

2. Histórico do Processo

2. A pensão sob comento foi concretizada pela Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019 (pág. 01 – ID935953), com efeitos financeiros retroativo a contar da data do óbito, 31.7.2019, concedendo ao beneficiário, filho, Nicholas Davi Neves da Costa.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1162826), considerou o ato concessório, apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

5. Em convergência com esta Coordenadoria, o Conselheiro Relator, propôs ao colendo colegiado, **Acórdão AC1-TC 01468/20[1],** e assim acordaram:

> (...)
>
> *I – considerar legal o Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2539, de 6.9.2019, de pensão temporária a* ***Nicholas Davi Neves da Costa Alves (filho)****, inscrito no CPF n. 050.352.712-26, beneficiário da instituidora* ***Quissila Neves da Costa****, inscrita no CPF n. 529.229.282-68, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência I, matrícula n. 106460, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do*

[1] Pág. 1/6 – ID 979148.

Munícipio de Porto Velho/RO, falecida em; 31.7.2019, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso II "a";

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;
(...)

6. Desta feita, consta nesta Corte de Contas, o Registro de Pensão nº 00010/21/TCE-RO, aprovada em sessão virtual realizada no período de 7.12.2020 a 11.12.2020, conforme AC1-TC 01468/20, proferido pela 1º Câmara, com publicação no D.O.e –TCE/RO nº 2257 de 18.12.2020.[2]

7. Por fim, veio aos autos o Despacho (ID 1490257) da lavra do Conselheiro Relator, Omar Pires Dias, para competente análise, haja vista a entrada nesta Corte, do Documento 06412/23.

3. Analise Técnica

8. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, veio aos autos, por meio do Ofício 02111/2023, de 6.11.2023, reportando que a Pensão por Morte, instituída pela ex segurada aposentada, senhora Quissila Neves da Costa, teve pedido de inclusão de dependente.

9. Da documentação, tem-se que o ato concessório de pensão, Portaria nº 30/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 16.1.2023, com publicação no DOMER[3] Ed. nº 3394, de 19.1.2023, unifica a Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no DOMER Nº 2539 de 6.9.2019.

10. O ato anterior, tinha um único beneficiário o filho menor, Nicholas Davi Neves da Costa Alves, recebendo a cota de 100%. Em face de requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela Senhora, Graciete Ramos das Neves, avó materna e representante legal da menor Annabela Ribeiro Neves da Costa.

[2] REGISTRO DE PENSÃO N] 00010/21/TCE-RO (ID 981462).
[3] DOMER – Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

11. Em manifestação[4], a PROGER/IPAM, aprovou a inclusão da outra filha menor de idade, haja vista já constar nos assentos funcionais da instituidora, dois dependentes, sendo que somente um foi beneficiado com a pensão concedida a partir da data do óbito da ex segurada.

12. Em que pese o requerimento ter sido efetivado há mais de 30 dias do óbito, o parecer da Proger/Ipam, se pronunciou de forma favorável à concessão do recebimento do valor, a partir do óbito, e não a contar do requerimento.

13. Referido parecer considerou os ditames do art. 227, §3º, inciso II, da Constituição Federal, consoante art. 3º c/c 198, I, e 208 do Código Civil, e em harmonia com art.103, da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, *in verbis*:

> *Art. 103.* ***O prazo de decadência do direito*** *ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único.* ***Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas****, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,* ***salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifei)***

14. Considerando a legislação em destaque, tem-se que, não pode ser aplicada prescrição quinquenal contra a menor, Annabela Ribeiro Neves da Costa, requerente da pensão sob análise, porquanto é devida a esta, todas as parcelas referentes ao benefício, desde a data do óbito, senão vejamos:

> *III - DA CONCLUSÃO*
>
> *Pelo exposto, consubstanciado no art. 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; art.56; artigo 62, inciso II, alínea "a" e 64, inciso II e demais situações supramencionadas, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de reconhecer a filha, a menor ANNABELA RIBEIRO NEVES*

[4] PARECER Nº 1422/PROGER/IPAM, (pág. 8/17 – ID 1489664)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

DA COSTA, como beneficiário da servidora municipal a Sra. QUISSILA NEVES DA COSTA, concedendo-lhe o benefício da pensão por morte a contar da data do óbito.

15. E assim, com o novo ato, no qual consta como beneficiários temporários da pensão sob comento, o filho Nicholas Davi Neves da Costa Alves e a filha, Annabela Ribeiro Neves da Costa, o IPAM assegura a partilha em cota de 50% para cada dependente.

16. Da análise, verifica-se que o ato concessório autuado à pág. 18 – ID 1489665, supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO

4. Conclusão

17. Da análise, conclui-se que o ato concessório, **Portaria nº 30/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 16.1.2023**, com publicação no DOMER Ed. nº 3394, de 19.1.2023, que unificou à Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no DOMER Nº 2539 de 6.9.2019 **supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO**, portanto está passível de averbação ao Registro de Pensão nº 00010/21/TCE-RO, aprovada em sessão virtual realizada no período de 7.12.2020 a 11.12.2020, conforme AC1-TC 01468/20, proferido pela 1º Câmara, com publicação no D.O.e –TCE/RO nº 2257 de 18.12.2020 .

5. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo exposto, sugere-se averbação da Portaria nº 30/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 16.1.2023, com publicação no DOMER Ed. nº 3394, de 19.1.2023, que unificou à Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicada no DOMER Nº 2539 de 6.9.2019 ao Registro de Pensão nº 00010/21/TCE-RO, aprovada em sessão virtual realizada no período de 7.12.2020 a 11.12.2020, conforme AC1-TC 01468/20, proferido pela 1º Câmara, com publicação no D.O.e –TCE/RO nº 2257 de 18.12.2020.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Em, 19 de Fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4